



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13808.000813/2002-26  
**Recurso nº** 136.537 Voluntário  
**Acórdão nº** **3402-001.467 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 1 de setembro de 2011  
**Matéria** COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Recorrente** INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA  
**Recorrida** DRJ em CAMPINAS-SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

**INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE.**

A imunidade das contribuições para a seguridade social destina-se às entidades beneficentes de assistência social que atendam os requisitos legais e cabe ao Conselho Nacional de Assistência Social a certificação dessas entidades.

**BASE DE CÁLCULO. DESTINAÇÃO DAS RECEITAS.**

Para os fatos geradores ocorridos sob a égide da Lei Complementar nº 70, de 1991, a Cofins incide sobre a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, sendo irrelevante o fato de essa receita ser aplicada na consecução dos objetivos institucionais da contribuinte.

**BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.**

A base de cálculo da Cofins é o faturamento e, em virtude de inconstitucionalidade declarada em decisão plenária definitiva do STF, devem ser excluídas da base de cálculo as receitas que não decorram da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

**JUROS MORATÓRIOS. SELIC. SÚMULA Nº 3.**

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999, cancelar a exigência tributária sobre as receitas que não decorram da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, João Carlos Cassuli Junior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta.

## Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração, com ciência em 19 de abril de 2002, para formalizar a exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1997 e dezembro de 2001, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) das fls. 81 a 87, ensejou a constituição de ofício do crédito tributário a constatação de que a contribuinte deixara de declarar e de recolher os valores devidos da Cofins, que, de acordo com a fiscalização, até janeiro de 1999, incide sobre a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, e, a partir de fevereiro de 1999, para as instituições de caráter educacional sem fins lucrativos que cumpram os requisitos legais, só não incide sobre as receitas próprias de suas atividades.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP (DRJ/CPS) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 197 a 211, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 228 a 244 para alegar, em síntese, que:

I – faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, pois é entidade de educação sem fins lucrativos e preenche os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

II – não se enquadra no conceito de empresa e não existe a figura do faturamento definido pela Lei Complementar nº 70, de 1991, para incidência da Cofins, pois os recursos advindos da cobrança de mensalidades não se enquadram no conceito de vendas de serviços, visto que são integralmente utilizados na manutenção dos objetivos institucionais da entidade;

III – o Supremo Tribunal Federal (STF) já declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, não podendo a Cofins incidir sobre receitas diversas das mencionadas na Lei Complementar nº 70, de 1991; e

IV – a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) não pode ser utilizada para o cálculo dos juros de mora, tendo em vista sua natureza remuneratória e por infringir disposições constitucionais.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso com conseqüente cancelamento do auto de infração.

Na sessão de 03 de março de 2009, a Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para que fosse verificado o cumprimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 14 do CTN e também para que fosse esclarecida a composição de algumas contas contábeis.

O processo foi encaminhado a este colegiado com a informação da autoridade fiscal responsável pela realização da diligência de que a contribuinte não possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) e de que cumpre os requisitos do art. 14 do CTN.

A recorrente, quando intimada da diligência, trouxe esclarecimentos sobre a composição de suas contas contábeis e alegou que, com efeito, faz jus à imunidade e não à isenção.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

Inicialmente, vejamos o texto constitucional que trata da imunidade alegada pela recorrente:

*Art. 195 – (...)*

*§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

*(...)*

Note-se que a imunidade em questão é destinada às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, sendo, pois, necessário perquirir, primeiramente, se a entidade possui as qualidades subjetivas para gozo dessa imunidade, ou seja, é necessário saber se a entidade é considerada beneficente de assistência social.

Antes, porém, cabe salientar aqui que o mero fato de tratar-se de instituição de educação não afasta a possibilidade de estar-se diante de uma entidade beneficente de assistência social, pois a educação enquadra-se com perfeição aos objetivos da assistência social definidos no art. 2º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, a qual persegue, entre outras coisas, a universalização dos direitos sociais, que alcançam, inclusive, a educação, conforme dicção do art. 6º da Constituição Federal.

Note-se então que a Lei nº 8.742, de 1993, ao dispor sobre a organização da assistência social, instituiu, em seu art. 17, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) para coordenar a política nacional de assistência social e, em seu art. 18, relacionou a competência desse órgão, estabelecendo, em seu inc. III, com a redação dada pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, **ispsis litteris**:

*Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:*

*(...)*

*III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;*

*(...)*

Observe-se, portanto, que a qualificação de uma entidade como de assistência social está na esfera das competências do CNAS, que, por meio de procedimento próprio, para certificar essa qualificação, emite o Cebas.

Assim sendo, uma vez que ficou constatado na diligência que a recorrente não possui o Cebas, não obstante a importância dos trabalhos que realiza na área da educação, não se pode aqui, por exorbitar a competência deste colegiado, dizer que trata-se de entidade beneficente de assistência social e, não se tratando de entidade beneficente de assistência social, não há que se falar na imunidade prescrita no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Quanto à questão da base impositiva da Cofins, à luz da Lei Complementar nº 70, de 1991, vejamos o que prescreve o art. 2º desta lei:

*Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim*

*considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

(...)

Note-se que foi eleito como base de cálculo da Cofins o faturamento mensal e este foi definido na própria lei como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Destarte, havendo receita bruta decorrente da prestação de serviços, independentemente da destinação dessa receita, tem-se caracterizado o surgimento de base para incidência da Cofins, sendo irrelevante, no caso de que aqui se cuida, o fato de as receitas obtidas pela prestação de serviços serem aplicadas na consecução dos objetivos institucionais da recorrente.

Quanto à inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, assiste razão à recorrente, pois o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 390.840-MG, declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, tendo o Acórdão correspondente transitado em julgado em 5 de setembro de 2006.

Está-se, pois, diante de hipótese prevista no art. 62, parágrafo único, inc. I, do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que prescreve:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

(...)

Ora, para os fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999, conforme demonstrativo da composição da base de cálculo, às fls. 84 e 85, e informação fiscal elaborada com a conclusão da diligência, foram tributas receitas que não decorrem da venda de mercadorias, nem da prestação de serviços, exceto os valores advindos da venda de cartucho, sucata e tonner incluídos na rubrica “outras receitas”.

Quanto à utilização da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios, cumpre lembrar que trata-se de matéria sumulada pelo extinto Segundo Conselho de Contribuintes, de aplicação obrigatória por este colegiado, por força do art. 72, § 4º, do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Trata-se da Súmula nº 3 aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007 com o seguinte teor:

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.*

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999, cancelar a exigência tributária sobre as receitas que não decorram da venda de mercadorias ou da prestação de serviços pela recorrente.

Sala das Sessões, em

Sílvia de Brito Oliveira